

COOPERATIVAS HABITACIONAIS: natureza jurídica, distorções, soluções.

Luciano de Faria Brasil
Promotor de Justiça – RS

1. Palavras iniciais.

A finalidade do presente texto é apresentar um brevíssimo resumo sobre as cooperativas habitacionais, examinando sua natureza jurídica, inquirendo sobre as distorções no funcionamento dessas pessoas jurídicas e, também, acerca das possibilidades de atuação do Ministério Público no combate a esses desvios. Trata-se apenas, como salientado no título, de um mero roteiro, ou seja, meros apontamentos para posterior desenvolvimento. Não tem, portanto, a pretensão de ser uma análise completa, limitando-se à mera enunciação de algumas hipóteses de trabalho.

Ressalta-se também que o texto ficará restrito às providências que podem ser tomadas pelo Ministério Público na esfera cível – as medidas de ordem criminal não foram objeto de análise. Da mesma forma, destaca-se que o tema admite uma multiplicidade de enfoques, podendo ser tratado pelos ângulos consumerista, ambiental, urbanístico, etc. Diante disso, houve a preocupação de apresentar a abordagem com a feição mais genérica possível, possibilitando o seu manejo indistinto pelos órgãos do Ministério Público que possuem o plexo de atribuições em matéria especializada. Assim, se este texto puder auxiliar de qualquer maneira no enfrentamento do tema proposto, o objetivo da exposição já terá sido alcançado.

2. Natureza jurídica.

A atividade cooperativa encontra guarida tanto no texto constitucional

(onde é estimulada), quanto no novo Código Civil, além de merecer regulamentação por lei específica (Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971), que foi em boa parte recepcionada por aqueles diplomas legislativos, sendo ainda vigente. No entanto, em face do novo ordenamento jurídico uma questão se estabeleceu quanto à exata natureza jurídica das cooperativas habitacionais no contexto das pessoas jurídicas.

Com efeito, diz a Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971:

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro; estas seriam as características das atividades das cooperativas. Sobre o tema, afirma o novo Código Civil (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002):

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Segundo o novo Código Civil, conjunto mais recente de normas sobre o tema, as cooperativas devem ser tidas como sociedades simples (conforme art. 982, parágrafo único, da Lei n.º 10.406) – ou seja, como pessoas constituídas para o exercício de atividade econômica. Essa atividade econômica da sociedade cooperativa não deve, porém, por força de lei, ser de natureza empresarial¹, ou seja, não deve ter como finalidade a produção ou circulação de bens ou serviços, nem

¹ **Art. 966.** Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

(...)

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

pode ter como objetivo o lucro, na forma do art. 3º da Lei das Cooperativas.

O problema que se põe é justamente traçar a linha divisória muito sutil que diferencia a *atividade econômica* da *atividade empresarial voltada para o lucro*, a fim de estabelecer o campo específico de atuação das sociedades cooperativas. Não há aqui uma contradição? Atividade econômica não é aquela voltada justamente para o lucro, obtido no mercado justamente pela circulação de bens e serviços? É por isso que a doutrina dá a expressão “atividade econômica” como conceito “camaleão”².

O conceito legal parece inaplicável, porque qualquer cooperativa (e as cooperativas habitacionais não são diferentes) busca a geração de um excedente econômico para financiar os seus objetivos. Por que proibir então a atividade empresarial e a obtenção de lucro para as cooperativas? A doutrina sobre a matéria (mesmo aquela produzida anteriormente ao novo Código Civil, que aprofundou essa *contradictio*) também não equaciona corretamente o problema³:

É preciso distinguir entre o fim (causa final) da sociedade cooperativa e o seu objeto.

O fim da cooperativa é a prestação de serviços ao associado, para a melhoria do seu status econômico. A melhoria econômica do associado resulta do aumento de seus ingressos ou da redução de suas despesas, mediante a obtenção, através da cooperativa, de créditos ou meios de produção, de ocasiões de elaboração e venda de produtos, e a consecução de poupanças.

Objeto do empreendimento cooperativo é o ramo de sua atividade empresarial; é o meio pelo qual, no caso singular, a cooperativa procura alcançar o seu fim, ou seja, a melhoria da situação econômica do cooperado.

Uma das soluções propostas pela doutrina seria aquela de que a atividade econômica consistiria na *obtenção de lucros* ou na *atenuação de despesas*,

² GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)*. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 129.

conforme lição de Clóvis Bevilacqua⁴. Destarte, a atividade econômica consistiria na atenuação das despesas para os cooperativados na aquisição dos bens ou serviços definidos como objetivo da sociedade pelo estatuto – no caso das cooperativas habitacionais, a obtenção de moradia para os cooperativados.

A solução, *data venia*, continua a ser escolástica, girando em torno de manobras semânticas sobre a distinção entre a finalidade da pessoa jurídica e o seu desempenho concreto. Seria melhor que a legislação fosse modificada para que a balança pendesse para um dos lados: ou se assegurasse plenamente a possibilidade de atividade empresarial para as cooperativas, ainda que sujeita a controle, ou se reservasse a atividade comunitária de promoção de empreendimentos habitacionais exclusivamente para as *associações*, que são entes *sem fins econômicos*, na forma do novo Código Civil⁵. A natureza híbrida das cooperativas só tem causado dissabores e questões de árdua interpretação para os operadores do direito, apresentando-se especialmente problemática quando a cooperativa é de índole habitacional⁶.

3. Distorções no funcionamento das cooperativas habitacionais.

Por que ocorrem as conhecidas distorções no funcionamento das

³ FRANKE, Walmor. *Direito das Sociedades Cooperativas*. São Paulo: Saraiva, Editora da Universidade de São Paulo, 1973, p. 15.

⁴ CASTELO, Dora Bussab. *Estudos Realizados pelo CENACON: Cooperativas Habitacionais (e algumas considerações sobre Associações)*. In Revista das Promotorias de Justiça do Consumidor: Atuação Prática. São Paulo: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, 1997, p. 113, nota n.º 3. A autora, entretanto, à p. 152, admite que a atividade exercida pelas cooperativas possa resultar em lucro, **desde que esse resultado positivo não se constitua no fim visado pela entidade**.

⁵ **Art. 53.** Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

⁶ Sobre isso, o pronunciamento da jurisprudência: “Ressalvadas situações especialíssimas, observa-se que a criação de cooperativas para implementação de empreendimentos imobiliários revelou-se uma mal sucedida experiência, que reclama alteração legislativa capaz de proibir o indiscriminado uso das prerrogativas conferidas pela Lei 5764/71. O que se afirma poderá ser confirmado pelas estatísticas dos processos que chegam a este Tribunal revelando problemas, alguns insanáveis, que afetam milhares de pessoas que se envolveram com compra de casas pelo sistema de cooperativismo, sendo que, em alguns casos, a fraude imobiliária desponta de forma traumática para as vítimas dos golpes” (Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível n.º 171.387-4/3-00, julgamento em 20.10.2005, Rel. Ênio Santarelli Zuliani).

cooperativas habitacionais? É muito mais interessante a constituição de uma cooperativa do que qualquer outra forma societária. A formação de cooperativas tem incentivo em sede constitucional (art. 174, § 2º, da Carta de 1988), gozando de uma série de benefícios fiscais e burocráticos, além de estar alheia a qualquer controle mais rigoroso por parte do Estado⁷. Por isso deve ser sempre averiguado, ao examinar-se um caso envolvendo cooperativa habitacional, se a cooperativa não está servindo como “fachada” para outras atividades. É o caso, por exemplo, da cooperativa habitacional que age, na prática, como loteadora ilegal ou clandestina⁸.

O conjunto de distorções envolvendo cooperativas habitacionais pode, entretanto, ser compreendido na categoria jurídica desvio de finalidade, entendida *lato sensu*. Esse desvio pode acontecer em duas modalidades: **(a)** o desvio de finalidade ocorrido em uma cooperativa habitacional regularmente constituída, que ocorre em razão da atuação ilícita ou imprópria de seus dirigentes (*e.g.*, práticas criminosas, como a promoção de loteamentos irregulares ou clandestinos; ou práticas político-eleitorais, como a organização de invasões de terras); **(b)** o desvio de finalidade inscrito no próprio estatuto social, que define objetivos societários estranhos à própria noção de cooperativa habitacional – como, por exemplo, objetivos empresariais, voltados à obtenção do lucro pela produção e circulação de bens ligados ao setor habitacional.

As conseqüências das duas modalidades de desvio serão distintas. Na primeira hipótese, os atos ilícitos terão emanado de uma pessoa jurídica válida, que por eles responderá – salvo, evidentemente, nos casos de responsabilização pessoal (como na esfera criminal), ou nos casos de extensão da responsabilidade da pessoa

⁷ Sobre o tema, ver CASTELO, Dora Bussab. *Obra citada*, p. 126-127.

⁸ Sobre a distinção, ensinam STIFELMAN, Anelise Grehs e GARCEZ, Rochelle Jelinek: “*Irregulares* são os parcelamentos cujos projetos são aprovados pelo Poder Público e não registrados no Registro de Imóveis ou cujas obras não foram executadas ou o foram em desacordo com a licença expedida, apesar de ter sido efetivada a venda, cessão ou ocupação de lotes. *Clandestinos* são os parcelamentos que não têm projeto aprovado pela autoridade municipal – e conseqüentemente não registrados –, mas implementados de fato (...)” (STIFELMAN, Anelise Grehs e GARCEZ, Rochelle Jelinek. *Do parcelamento do solo com fins urbanos em zona rural e da aplicação da Lei n.º 6.766/79 e do Provimento nº 28/04 da CGJ/RS (Projeto More Legal III)*. Hipertexto publicado na seguinte webpage:

jurídica até os cooperativados, como é o caso da aplicação da desconsideração da pessoa jurídica. Na segunda hipótese, ao contrário, a própria constituição da cooperativa deverá ser considerada *inválida*, pois os objetivos da pessoa jurídica, segundo seu próprio estatuto, são incompatíveis com a sua natureza, caracterizando infração indireta à ordem jurídica (*fraus legis*)⁹.

É evidente, contudo, que a avaliação dessas situações deverá ser feita *cum grano salis*, sem excesso de rigorismo ou de tecnicismo jurídico. As cooperativas habitacionais são formadas usualmente por pessoas pobres, geralmente sem instrução, que se encontram justamente em busca do *mínimo existencial* – a moradia ou habitação própria. A assessoria jurídica na redação do estatuto é muitas vezes inexistente, pelo que os textos carecem de precisão terminológica. Apenas o exame do estatuto cooperativo, conjugado com uma investigação sobre a sua prática concreta, é que poderá proporcionar um razoável grau de certeza quanto à existência de eventual desvio de finalidade, seja de ordem *prática*, seja de ordem *constitutiva*.

4. Possibilidades de atuação do Ministério Público.

Assentadas essas considerações sobre as distorções ou abusos no âmbito das cooperativas habitacionais, cumpre inquirir sobre as possibilidades de atuação do Ministério Público na repressão desses desvios. Um desses caminhos de atuação abrange a possibilidade de vício constitutivo; as demais hipóteses englobam respostas para os defeitos de atuação prática das cooperativas.

4.1. Exclusão da personalidade jurídica.

A adoção de qualquer medida pressupõe o exame rigoroso da constituição válida da pessoa jurídica. Para a caracterização da cooperativa, é

www.amprs.org.br/images/DO%20PARCELAMENTO%20DO%20SOLO.pdf. Acesso em 10.8.2006.

necessário que ela possua os requisitos previstos na Lei n.º 5.764/71, notadamente quanto aos objetivos, constituição e estatuto. Assim, se faltar alguns dos requisitos previstos na legislação, ou se os objetivos forem incongruentes com a natureza da cooperativa, a constituição da pessoa jurídica será *inválida*, devendo a respectiva *declaração de nulidade* constituir questão prefacial a ser promovida pelo Ministério Público na abordagem de eventual caso concreto.

Sobre a questão, diz a doutrina¹⁰:

A eventual descaracterização de uma entidade como verdadeira Cooperativa deve ser o primeiro passo a ser tomado pelo Promotor de Justiça, porque esta descaracterização bem situará os consumidores não como donos da Cooperativa (qualidade que possuiriam se fossem verdadeiros cooperados), mas sim como consumidores sem qualquer participação no quadro social da entidade, e sem qualquer tipo de responsabilidade pelas suas dívidas perante terceiros, responsabilidade esta que, como se verá, compete ao verdadeiro cooperado, dono que é da Cooperativa.

Descaracterizada, pois, a validade da cooperativa, a responsabilização deverá ser direcionada diretamente àqueles que praticaram os ilícitos escudando-se na pessoa jurídica – usualmente os dirigentes da entidade –, figurando os demais participantes (ou seja, os cooperativados, se a pessoa jurídica tivesse constituição válida) como eventuais prejudicados, igualmente titulares de direito de ação, ao lado do Ministério Público, contra os agentes que cometeram as irregularidades.

4.2. Outras medidas.

Por outro lado, se for reconhecida a validade da constituição da pessoa jurídica, outras serão as medidas cabíveis para implementar o combate às práticas

⁹ Sobre o tema, ver MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da validade*. 2. ed. revista. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 82-92.

¹⁰ CASTELO, Dora Bussab. *Obra citada*, p. 127.

ilícitas no âmbito das cooperativas habitacionais. Este breve apanhado restringir-se-á a apenas três das possíveis medidas: a dissolução e liquidação da entidade, a desconsideração da pessoa jurídica e a intervenção.

4.2.1. Dissolução e liquidação da cooperativa.

A cooperativa pode ser dissolvida e liquidada voluntária e extrajudicialmente, nos termos de seu estatuto (art. 21, inciso VII, da Lei n.º 5764/71) ou nos termos do art. 63 e seguintes da legislação específica, seguindo-se o procedimento ali previsto. Quando os cooperativados não estiverem em consenso quanto ao tema, qualquer deles poderá postular a dissolução e liquidação judicial da cooperativa, conforme dispõe o art. 64 da Lei n.º 5.764/71.

Isso posto, impõe-se a questão: pode o Ministério Público ajuizar ação civil pública para a dissolução e liquidação judicial de Cooperativa Habitacional? Dora Bussab Castelo acredita que sim¹¹, sustentando o argumento pela referência ao art. 670 do Código de Processo Civil de 1939¹², combinado com o art. 1218, inciso VII, do Código de Processo Civil atual¹³, assim como nos artigos 127, “caput”¹⁴, e 129, inciso III¹⁵, ambos da Constituição Federal. Essa argumentação já foi manejada judicialmente pelo Ministério Público¹⁶, sendo defensável, ao menos em tese. É uma remédio drástico, a ser utilizado apenas em situações extremas.

¹¹ CASTELO, Dora Bussab. *Obra citada*, p. 131.

¹² **Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939** (Código de Processo Civil): **Art. 670**. A sociedade civil com personalidade jurídica, que promover atividade ilícita ou imoral, será dissolvida por ação direta, mediante denúncia de qualquer do povo, ou do órgão do Ministério Público.

¹³ **Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1971** (Código de Processo Civil): **Art. 1.218**. Continuam em vigor até serem incorporados nas leis especiais os procedimentos regulados pelo Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, concernentes: (...) **VII** - à dissolução e liquidação das sociedades (arts. 655 a 674).

¹⁴ **Art. 127**. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

¹⁵ **Art. 129**. São funções institucionais do Ministério Público: (...) **III** - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

¹⁶ Veja-se a peça processual em <http://www.mp.rs.gov.br/consumidor/acoes/id1122.htm>.

Corroborando a argumentação no sentido da legitimidade do Ministério Público para ajuizar, acrescenta-se apenas o fato de que existe entendimento doutrinário no sentido de que pode o Promotor de Justiça atuar para a dissolução de associações habitacionais, no caso de constatação de desvio de finalidade¹⁷. A sustentar-se tal posição, seria ilógico negar ao Ministério Público a possibilidade de coibir abusos semelhantes, apenas porque praticados por pessoa jurídica com organização societária distinta, como é o caso de cooperativa.

4.2.2. Desconsideração da pessoa jurídica.

Outro caminho que pode ser seguido no combate às distorções existentes no funcionamento das cooperativas habitacionais é a aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica. Originária do direito anglo-saxônico¹⁸, a *disregard doctrine* ou *disregard of legal entity* é uma exceção ao princípio da separação patrimonial da empresa e dos seus sócios, manifestando-se na extensão aos sócios e aos administradores de certas obrigações da sociedade, nas hipóteses de utilização indevida da pessoa jurídica. Rubens Requião, que introduziu a temática da *disregard doctrine* em nosso meio, afirma¹⁹:

...o que se pretende com a doutrina do *disregard* não é a anulação da personalidade jurídica em toda a sua extensão, mas apenas a declaração de sua ineficácia para determinado efeito, em caso concreto, em virtude de o uso legítimo da personalidade ter sido desviado de sua legítima finalidade (abuso de direito) ou para prejudicar credores ou violar a lei (fraude).

¹⁷ COSTA, Roberto Elias. *Dissolução de associações habitacionais pelo Ministério Público*. In Temas de direito urbanístico. São Paulo: Ministério Público / Imprensa Oficial, 1999, p. 177-185.

¹⁸ A origem da teoria se deu nos Estados Unidos, em 1809, com o caso *Bank of Unites versus Devaux*. No entanto, o caso que deu repercussão mundial à *disregard doctrine* ocorreu na Inglaterra no início do século XIX, com o famoso precedente *Salomon versus Salomon & Co*.

¹⁹ REQUIÃO, Rubens. *Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica*. In Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969, São Paulo, v. 410, p. 413.

Hoje o princípio da desconsideração da personalidade jurídica está previsto em vários diplomas legais, inclusive no novo Código Civil. Com efeito, diz o art. 50 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

O núcleo duro do preceito remete ao abuso da personalidade jurídica, que pode se caracterizar por duas formas: desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Como a confusão patrimonial é evidente por si mesma como causa de aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, é necessário examinar brevemente a outra causa, o desvio de finalidade. Esse desvio de finalidade ocorre em relação aos objetivos previstos no estatuto social da pessoa jurídica (a hipótese de desvio inscrito estatutariamente nos próprios objetivos sociais já foi examinada), acontecendo de fato quando a cooperativa exercer outras atividades que não as de proporcionar habitação aos cooperativados.

Assim, uma cooperativa habitacional não pode desempenhar atividades de incorporação imobiliária, de parcelamento ilegal do solo urbano (ou mesmo de parcelamento regular para venda a não-cooperativados), de consórcio de bens imóveis ou de captação antecipada de poupança popular²⁰. Da mesma forma, cooperativa que, mesmo desempenhando seus objetivos de fomento à moradia para os cooperativados, for criada ou passar a ser utilizada com fins político-eleitorais, estará incorrendo em *desvio de finalidade*, servindo de “fachada” para outras atividades e justificando, assim, a aplicação da desconsideração da pessoa jurídica para alcançar os verdadeiros responsáveis pelas práticas irregulares. O mesmo

²⁰ Para um exame mais detalhado das hipóteses enunciadas, ver CASTELO, Dora Bussab. *Obra citada*, p. 133-146.

ocorrerá, destaca-se, na cooperativa que passar a servir de instrumento para terceiros estranhos ao quadro social (v.g., com a presença de pessoas não-cooperativadas na administração da cooperativa²¹).

Na prática, esse tipo de situação parece ocorrer quase que exclusivamente com as cooperativas constituídas antes da ocupação da área que virá a ser adquirida pela pessoa jurídica. Ao se formar *previamente* a cooperativa para depois partir à procura de uma área, é muito comum que acabe descambando para a prática puramente empresarial, com a mera finalidade de obter lucros na venda de imóveis. Isso dificilmente ocorre com aquelas cooperativas que são constituídas em momento *posterior* a uma ocupação desordenada ou ilegal do solo urbano. Estas surgem mais com o fito de “organizar” a situação existente, congregando esforços comuns para a regularização fundiária. Deste modo, passam ao largo da “tentação” empresarial que acomete aquele tipo de cooperativa que se constitui antes da aquisição de qualquer terreno.

De resto, anota-se apenas que o mencionado art. 50 do Código Civil, pela forma como está redigido, alude apenas ao Ministério Público na qualidade de órgão interveniente. Quando se tratar de órgão agente, agindo na repressão de práticas irregulares vinculadas a cooperativas habitacionais, é prudente que o requerimento de desconsideração da pessoa jurídica conste já na petição inicial – a

²¹ Sobre o tormentoso tema da participação de terceiros na administração da Cooperativa, veja-se a seguinte lição: "E a Lei nº 5764/71 só admite a presença, na Cooperativa, de cooperado que vise usufruir dos serviços prestados pela Cooperativa. Ou seja, ninguém pode ingressar em uma Cooperativa Habitacional para apenas exercer cargos de Direção ou Fiscalização. **O ingresso deve se dar apenas com o intuito de aquisição de moradia para si.**

Extraí-se esta conclusão não só dos claros termos do art. 3º da Lei nº 5764/71, no sentido de que se constitui uma Cooperativa para o exercício de uma atividade econômica que seja de **proveito comum** das pessoas que a integram, como também do artigo 29, 'caput', da mesma lei, segundo o qual o ingresso na Cooperativa é livre **a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade.**

A lei veda, também, o ingresso na Cooperativa de agentes de comércio ou empresários que operem no mesmo campo econômico da Cooperativa (art. 29, parágrafo 4º, da Lei 5764/71). Assim, conseqüentemente, não podem tais pessoas ocupar cargos nos Órgãos de Administração e Fiscalização da Cooperativa.

No caso das Cooperativas Habitacionais, não podem, pois, ingressar nos seus quadros pessoas ou empresas dedicadas ao ramo de compra e venda de imóveis, ao ramo de consórcio de bens imóveis, etc." (CASTELO, Dora Bussab. *Obra citada*, p. 125, grifos no original).

não ser, é claro, quando se tratar de situação que vier a ser apurada no curso do processo. O Ministério Público tem larga experiência nesse tipo de atuação, e alguns modelos de peças processuais podem ser obtidos diretamente na Internet²².

4.2.3. Intervenção.

Finalmente, há ainda o instrumento da *intervenção* na cooperativa, previsto no art. 75, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 5.764/71 (quando deve preceder, tanto quanto possível, a dissolução e liquidação da pessoa jurídica) e no art. 94, “caput”, daquele diploma legislativo. Além dos casos previstos na lei, são encontrados na jurisprudência variados casos de nomeação de interventor judicial, a pedido de um grupo de cooperativados ou mesmo do Ministério Público²³, com o propósito de estancar o descalabro administrativo na cooperativa habitacional.

A legitimação do Ministério Público para propor tal medida parece evidente em face dos mesmos argumentos enunciados quanto à dissolução e liquidação de cooperativas – não seria lógico que o Promotor de Justiça pudesse postular a medida mais extrema, mas não lhe fosse possível demandar judicialmente o paliativo capaz de eventualmente salvar a própria existência da pessoa jurídica.

Quanto à execução da medida, salienta-se apenas que deve ser *pontual*, isto é, destinada a durar apenas o tempo necessário à reorganização administrativa e financeira da entidade e à mobilização dos cooperativados para que, pelos processos previstos no estatuto, substituam os dirigentes afastados dos cargos, fornecendo nova direção à cooperativa. Da mesma forma, o interventor – pessoa de confiança do juízo e que deve ser habilitada para o exercício da direção societária (deve ser dada preferência para pessoas com formação em administração ou ciências contábeis) – deverá prestar contas regularmente durante o exercício da atividade

²² Ver, por exemplo, <http://www.mp.rs.gov.br/consumidor/acoes/>.

²³ Veja-se, assim, a petição inicial de ação cautelar proposto pelo Ministério Público de São Paulo: <http://www5.mp.sp.gov.br:8080/Caoconsumidor/Atua%C3%A7%C3%A3oPr%C3%A1tica/Iniciais/97-101caut.htm>.

interventiva, e, ao cabo, encerrar o desempenho da função com relatório circunstanciado, enunciando a situação encontrada e as medidas tomadas.

Referências.

CASTELO, Dora Bussab. *Estudos Realizados pelo CENACON: Cooperativas Habitacionais (e algumas considerações sobre Associações)*. In Revista das Promotorias de Justiça do Consumidor: Atuação Prática. São Paulo: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, 1997, p. 112-173.

COSTA, Roberto Elias. *Dissolução de associações habitacionais pelo Ministério Público*. In Temas de direito urbanístico. São Paulo: Ministério Público / Imprensa Oficial, 1999, p. 177-185.

FRANKE, Walmor. *Direito das Sociedades Cooperativas*. São Paulo: Saraiva, Editora da Universidade de São Paulo, 1973.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)*. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 1997.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da validade*. 2. ed. revista. São Paulo: Saraiva, 1997.

REQUIÃO, Rubens. *Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica*. In Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969, São Paulo, v. 410, p. 413.

STIFELMAN, Anelise Grehs e GARCEZ, Rochelle Jelinek. *Do parcelamento do solo com fins urbanos em zona rural e da aplicação da Lei n.º 6.766/79 e do*

Provimento nº 28/04 da CGJ/RS (Projeto More Legal III). Hipertexto publicado em:
<http://www.amprs.org.br/images/DO%20PARCELAMENTO%20DO%20SOLO.pdf>.
Acesso em 10.8.2006.